

SAVIOR SIBLINGS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O DIREITO PORTUGUÊS E O DIREITO BRASILEIRO

SAVIOR SIBLINGS: A COMPARATIVE ANALYSIS BETWEEN PORTUGUESE LAW AND BRAZILIAN LAW

HERMANOS SALVADORES: UN ANÁLISIS COMPARATIVO ENTRE EL DERECHO PORTUGUÉS Y EL DERECHO BRASILEÑO

Gabriela Monteiro Xavier¹

DOI: 10.54899/dcs.v22i81.3129

Recibido: 30/07/2025 | Aceptado: 31/07/2025 | Publicación en línea: 06/08/2025.

RESUMO

O presente artigo é fruto de pesquisa sobre a situação dos *savior siblings* no ordenamento jurídico brasileiro, de forma comparativa com o direito português. Com o avanço da ciência e das tecnologias, tornou-se possível a geração de bebês medicamentos, que são crianças geradas para se tornarem doadores compatíveis de células-tronco de seus irmãos, para possibilitarem o tratamento e cura destes. Adotou-se a metodologia hipotético-dedutiva, com análise histórica da legislação sobre o tema, assim como comparativa, por meio do estudo comparado com o ordenamento jurídico português. Restou demonstrado que, no Brasil, o assunto carece de regulamentação específica, e Portugal pode contribuir de forma enriquecedora para o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: *Savior Siblings*. Planejamento Familiar. Direito Brasileiro. Direito Português. Reprodução Humana Assistida. Transplante. Doação.

ABSTRACT

This article aims to analyze the situation of *savior siblings* in the Brazilian legal system, in a comparative way with Portuguese law. With the advancement of science and technology, it has become possible to generate *savior siblings*, which are children created to become a compatible donor of their sibling's stem cells, to enable their treatment and cure. The hypothetical-deductive methodology was adopted, with a historical analysis of the legislation on the subject, as well as a comparative one, through a comparative study with the Portuguese legal system. It has been demonstrated that, in Brazil, the subject lacks specific regulation, and Portugal can contribute in an enriching way to the Brazilian legal system.

Keywords: *Savior Siblings*. Family Planning. Brazilian Law. Portuguese Law. Assisted Human Reproduction. Transplant. Donation.

¹ Pós-Graduada em Direito Médico, Odontológico e da Saúde (EPD), Salvador, Bahia, Brasil.
E-mail: gabrielamonteiroxavier1@gmail.com

RESUMEN

Este artículo es el resultado de una investigación sobre la situación de los hermanos salvadores en el sistema jurídico brasileño, en comparación con el derecho portugués. Gracias al avance de la ciencia y la tecnología, ha sido posible crear "bebés medicina", niños concebidos para ser donantes compatibles de células madre para sus hermanos, lo que facilita su tratamiento y curación. Se adoptó la metodología hipotético-deductiva, con un análisis histórico de la legislación sobre el tema, así como un estudio comparativo con el sistema jurídico portugués. Se demostró que, en Brasil, el tema carece de regulación específica y que Portugal puede contribuir significativamente al sistema jurídico brasileño.

Palabras clave: Hermanos Salvadores. Planificación Familiar. Derecho Brasileño. Derecho Portugués. Reproducción Humana Asistida. Trasplante. Donación.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, a sociedade presenciou o aprimoramento de técnicas e avanços científicos nos mais diversos campos, principalmente na Medicina. Esses avanços tecnológicos trouxeram desenvolvimento e progresso, mas também a preocupação com seus efeitos sobre a sociedade.

Pode-se citar como exemplo as técnicas de reprodução humana assistida (RHA), que possibilitaram uma nova forma de filiação principalmente para aquelas pessoas que, por motivos médicos ou por questões pessoais, não poderiam alcançá-la naturalmente.

Dentro dessas técnicas de reprodução humana assistida, os transplantes de células-tronco chamam atenção para discussão, pois trazem uma série de conflitos éticos e jurídicos a respeito do tema que aparentam não ter resposta.

Os *savior siblings*, por serem um desdobramento relativamente recente, carecem de regulamentação específica. Para isso, foi analisada de forma comparativa a regulamentação que o direito português dispõe sobre o assunto, visto que já há uma legislação específica em Portugal, desde 2006².

Enquanto no Brasil não existe legislação específica sobre a temática, Portugal dispõe de

² PORTUGAL. Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Procriação medicamente assistida. **Diário da República**, n.º 143/2006, Série I de 2006-07-26, p. 5245 – 5250. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 04 dez. 2023.

Lei que trata dos *savior siblings* desde 2006 e possui casos que já foram analisados. Desta forma, é interessante fazer uma análise desta regulamentação entre o direito brasileiro e português. Para isso, inicialmente se esclareceu o conceito de *savior siblings* e da bioética, ramo do direito responsável pelos avanços da humanidade e por temas que relacionam o direito e a medicina.

Desta forma, este artigo será dividido em 05 itens. O primeiro conceitua e explica os *savior siblings*, a partir de um caso prático e real. Em seguida, será explicitado o motivo da escolha do ramo da bioética para estudo do tema. O terceiro item vai trazer informações a respeito do planejamento familiar no direito brasileiro e a permissão para concepção artificial homóloga, de acordo com a reprodução humana assistida. E os dois últimos itens serão uma disposição acerca do tratamento dado pelo ordenamento português e brasileiro, nesta ordem, sobre o assunto. Por fim, será apresentada a conclusão sobre a análise comparativa destes dois países em relação aos *savior siblings*.

Considerando que o assunto utiliza muitas siglas e termos pouco conhecidos, convém esclarecer desde já aquelas que serão utilizadas neste trabalho: Portugal utiliza a sigla PMA para se referir a procriação medicamente assistida, enquanto no Brasil se recorre a sigla RHA, que significa reprodução humana assistida. Além disso, é muito utilizado o termo DGPI – diagnóstico genético pré-implantacional, que será esclarecido ao longo do texto.

SAVIOR SIBLINGS

Os *savior siblings*, também conhecidos como “bebês medicamentos” (ou “irmãos salvadores”), são as crianças geradas por reprodução humana assistida com o objetivo de salvar seu irmão mais velho que apresenta uma doença genética. Este é o caso, por exemplo, de famílias que têm um filho com doença pré-existente e necessita de um transplante de medula óssea para sobreviver, sendo a forma mais rápida e eficaz a seleção de embriões para gerar um feto saudável e compatível com quem receberá o transplante.

Um caso que aconteceu no Brasil, em 2012, trata deste tema: o caso das irmãs Maria Vitória e Maria Clara. Maria Vitória sofria de Talassemia Major, uma doença crônica provocada pelo déficit de produção de glóbulos vermelhos na medula óssea, que a impedia de produzir sangue na frequência necessária.³

³ HEMOCORD. Mãe engravidou novamente para salvar a vida da primeira filha. **Hemocord Biotecnologia**, 13 maio 2023. Disponível em: <https://hemocord.com.br/mae-engravidou-novamente-para-salvar-a-vida-da-primeira-filha/#:~:text=Depois%20de%20passar%20por%20mais,ajudar%20na%20cura%20da%20filha>. Acesso em: 17

Os pais de Maria Vitória se viram sem alternativa e, em busca de uma solução para a doença da filha, optaram por realizar a fertilização *in vitro*, a fim de selecionar um embrião e gerar uma criança, para que pudesse ajudar na cura da filha. Como funcionou: 10 embriões foram analisados após a fertilização, dois destes eram saudáveis e compatíveis, e foram implantados no útero da mãe. Entretanto, apenas um sobreviveu e nasceu: Maria Clara.

Ainda no parto, já foram colhidas as células do cordão umbilical de Maria Clara, mas a quantidade não foi suficiente para o transplante. Após completar 01 ano, Maria Clara foi submetida à coleta das células de sua medula óssea, que foram imediatamente infundidas em sua irmã, Maria Vitória. Para a felicidade da família, Maria Vitória apresentou melhora no seu quadro e foi considerada curada.

Nesses casos, é realizada uma seleção de embriões que não possuam o gene causador da doença e que tenham compatibilidade de células-tronco com o irmão que receberá o transplante. Ou seja, além da fertilização *in vitro* tradicional, técnica de reprodução humana assistida, é necessária, também, a realização do diagnóstico gestacional pré-implantacional (DGPI). Esta técnica permite identificar quais são os embriões afetados por determinada doença genética e, assim, permite que sejam implantados apenas os embriões saudáveis.⁴

O diagnóstico genético pré-implantacional (DGPI) não pode ser utilizado para escolha do sexo ou características físicas, por exemplo. Sua atuação é restrita à forma terapêutica.⁵ A Resolução n.º 2.320/2022 do Conselho Federal de Medicina é clara ao dispor que “as técnicas de reprodução assistida não podem ser aplicadas com a intenção de selecionar o sexo (presença ou ausência de cromossomo Y) ou qualquer outra característica biológica da criança, exceto para evitar doenças no possível descendente.”⁶

A possibilidade de escolha de características físicas ou sexo de embriões poderia gerar uma eugenia entre as crianças, levando a graves consequências para a sociedade, como a discriminação ou seleção com base em determinados genes, levando a perda ou diminuição da

nov. 2023.

⁴ NOGUEIRA FILHO, Luiz Nódgi. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bioethikos**, São Paulo, vol. 3, n. 2, p. 225-234, 2009. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/71/225-234.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

⁵ Ibid.

⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022, seção I, p. 107. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 03 dez. 2023.

diversidade humana. Entretanto, os *savior siblings*, se distanciam do fenômeno da eugenia, tendo em vista que a seleção embrionária, neste caso, diz respeito a compatibilidade e ausência de doença genética, para que se torne um doador.

Destaca-se que neste trabalho é objeto de estudo apenas a geração de uma criança para doação de células-tronco, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro proíbe que crianças doem órgãos, tecidos e partes do corpo, havendo ressalva apenas para a doação de células-tronco, de acordo com a Lei de Transplantes, n.º 9.434/1997, art. 9º, §6º.⁷

BIOÉTICA

Diante de todas as mudanças sociais e os avanços tecnológicos ocorridos na sociedade, principalmente em relação à medicina, a bioética surge como um ramo do direito que estuda a conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina.⁸ Assim, a bioética examina essas mudanças sobre o aspecto jurídico, sempre se orientando pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, garantido no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.⁹

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos “trata das questões éticas relacionadas à medicina, às ciências da vida e às tecnologias associadas quando aplicadas aos seres humanos, levando em conta suas dimensões sociais, legais e ambientais”.¹⁰ Esta Declaração funciona como um guia orientador para os Estados, desde a formulação de leis e políticas públicas, como também para as ações de indivíduos, grupos, comunidades, instituições etc.

Em razão da sua multidisciplinariedade, a Bioética se tornou um amplo campo de estudo dos problemas surgidos do progresso das ciências biomédicas, das ciências da vida e, em geral, das ciências humanas (contracepção, aborto, DNA, transplante de órgãos).¹¹ Logo, a discussão a respeito da existência de forma legal dos *savior siblings* no direito brasileiro é de competência da Bioética.

⁷ BRASIL. Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

⁸ BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Bioética**, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 03 dez. 2023.

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹⁰ UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.

¹¹ BELLINO, Francesco. Fundamentos da Bioética. Edusc, 1997. Capítulo 1, pag. 33.

LIBERDADE DO PLANEJAMENTO FAMILIAR NO DIREITO BRASILEIRO

A instituição “família” vem passando por mudanças, tanto em relação a sua função quanto sobre a sua concepção, a exemplo da família monoparental e homoafetiva. Neste cenário, é possível perceber um avanço científico e tecnológico, e aqui, destaca-se, principalmente em relação à reprodução humana, ao criar possibilidades para pessoas que não poderiam ter filhos, por motivos médicos ou sociais, passarem a poder.

Com o tempo, percebeu-se que a tecnologia utilizada para analisar clinicamente a saúde dos embriões, de modo a garantir que aqueles que serão implantados estão saudáveis, também poderia ser utilizada para selecionar e gestar embriões geneticamente compatíveis com pessoa doente que necessita de transplante de células-tronco de alguém compatível. Este é o caso dos *savior siblings*.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a existência da família plural, sem fórmula rígida ou modelos pré-determinados de entidades familiares, como no passado. Em seu art. 226, §7º, dispõe:

fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹²

Ou seja, o Estado garante ao casal o direito à livre decisão sobre seu planejamento familiar, sem qualquer restrição ou imposição em relação quantidade e/ou forma de filhos. Este também é o entendimento ratificado pelo art. 1.565, §2º do Código Civil de 2002.¹³

Sendo assim, considerando que, a depender da situação do casal, é preciso de auxílio médico para conseguir ter filhos, o tratamento indicado na maioria desses casos são as técnicas de fertilização *in vitro* ou inseminação artificial, procedimentos de Reprodução Humana Assistida.¹⁴

Desta forma, com a união da fertilização *in vitro* e o diagnóstico genético pré-

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

¹³ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹⁴ COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque da. Reflexões acerca dos *savior siblings* no atual estado da arte. **Responsabilidade civil e medicina**, 2. ed. 2021.

implantacional (DGPI), vislumbrou-se a possibilidade de se programar a filiação, por meio de Reprodução Humana Assistida (RHA), na intenção de gerar um bebê salvador, o *savior sibling*, ou bebê medicamento.¹⁵

Verifica-se a liberdade conferida ao casal em relação ao seu planejamento familiar, sem qualquer imposição estatal ou referência à forma de concepção dos filhos. Em verdade, o art. 1.597, IV do Código Civil de 2002, dispõe: “presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga”.¹⁶

Essa regra ratifica a possibilidade de concepção artificial homóloga, de acordo com a reprodução humana assistida. Assim como a Lei do Planejamento Familiar, nº 9.263 de 1996, garante em seu art. 9º o oferecimento de todos os métodos e técnicas de concepção cientificamente aceitos.¹⁷

DIREITO PORTUGUÊS

Portugal possui lei que trata da reprodução assistida (ou procriação medicamente assistida) desde 2006, a Lei Portuguesa n.º 32, que dispõe, em seu artigo 2º, que esta lei também será aplicada ao diagnóstico genético pré-implantacional¹⁸. Assim, a lei portuguesa permite que sejam identificadas doenças graves transmissíveis nos embriões envolvidos na reprodução assistida.

Entretanto, para isso, devem ser preenchidos dois requisitos para que o procedimento seja realizado. O primeiro é de que o embrião deve ser oriundo de uma família com alterações genéticas que causem morte precoce ou doença grave, e o segundo é a existência de risco elevado de transmissão do gene à sua descendência¹⁹.

O ponto de destaque na legislação portuguesa é a criação do Conselho Nacional de

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

¹⁸ PORTUGAL. Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Procriação medicamente assistida. **Diário da República**, n.º 143/2006, Série I de 2006-07-26, p. 5245 – 5250. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/32-2006-539239>. Acesso em: 04 dez. 2023.

¹⁹ Ibid.

Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), que deve se pronunciar sobre as questões éticas, sociais e legais da PMA (procriação medicamente assistida) e tem como uma de suas atribuições a atuação nos casos que envolvam o DGPI.

De acordo com o site do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), há uma lista²⁰ de doenças pré-autorizadas para realizar o procedimento atualizada em 2022, ou seja, no caso de existência de uma daquelas doenças, é possível a realização do DGPI para seleção embrionária sem necessidade de autorização prévia do Conselho.

Como funciona: é necessário passar por orientação e parecer de médico especialista em Genética Médica, além de o reconhecimento do valor científico das técnicas usadas para o teste genético pré-implantação para diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças genéticas graves²¹. O Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida considera como doenças graves aquelas doenças que causam sofrimento significativo e/ou morte prematura.

Os pedidos de autorização devem ser dirigidos ao CNPMA, pelo Diretor do Centro de PMA, devendo constar no processo o relatório médico com a especialidade de Genética Médica. Entretanto, as doenças presentes na lista citada acima dispensam autorização prévia, mas não fica dispensada a consulta prévia de aconselhamento genético com médico especialista em Genética Médica.

A lista de doenças genéticas que dispensam o pedido de autorização prévia para o DGPI foi aprovada em dezembro de 2012, e vem sempre se atualizando. Como exemplo de doença que possui autorização prévia é a Anemia de Fanconi, que é uma doença hereditária caracterizada por falência da medula óssea, más formações congênitas e predisposições para tumores²².

O primeiro caso que obteve autorização em Portugal aconteceu em 2015²³. A filha de 5 anos de um casal tinha sido diagnosticada com leucemia, e os seus pais obtiveram autorização para ter um filho, com embrião selecionado sem o gene da doença e compatível para doar células-tronco para a irmã mais velha, e assim, curá-la.

²⁰ CNPMA. **Lista de situações para as quais o pedido prévio de autorização para Teste Genético Pré-Implantação de doenças Monogénicas (PGT-M) é dispensado.** CNPMA, 2002. Disponível em: https://www.cnpma.org.pt/Documents/TestesGeneticos/ListaPGT_SET2022.pdf. Acesso em 05 dez. 2023.

²¹ CNPMA. **Testes genéticos de diagnóstico.** CNPMA, S.d. Disponível em: <https://www.cnpma.org.pt/cidadãos/Paginas/Testes-geneticos-de-diagnostico.aspx>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²² ORPHA. **Anemia de Faconi.** Orpha.net, S.d. Disponível em: [https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?Lng=PT&Expert=84#:~:text=A%20anemia%20de%20Fanconi%20\(FA,para%20tumores%20hematol%C3%B3gicos%20ou%20s%C3%B3lidos](https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?Lng=PT&Expert=84#:~:text=A%20anemia%20de%20Fanconi%20(FA,para%20tumores%20hematol%C3%B3gicos%20ou%20s%C3%B3lidos). Acesso em: 05 dez. 2023

²³ GOMES, Catarina. Autorizado primeiro "bebê-medicamento" em Portugal. **Público**, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/04/30/sociedade/noticia/autorizado-primeiro-bebe-medicamento-em-portugal-1694062>. Acesso em 05 dez. 2023.

Também em 2015, um casal português solicitou autorização do Conselho para ter um embrião selecionado, pois seu primeiro filho havia sido diagnosticado com leucemia, entretanto a doença se encontrava estabilizada. Nesse caso, o CNPMA entendeu que não se tratava de um bebê medicamento, *savior sibling*, e sim um “bebê segurança”, que seria concebido para ser um potencial doador caso o outro filho voltasse a adoecer. Assim, o pedido foi recusado²⁴.

Fica demonstrada a importância desse órgão português e da sua atuação nesses casos em que é necessária uma análise minuciosa para que não ocorram abusos ou até a possibilidade de instrumentalização do ser humano.

DIREITO BRASILEIRO

Apesar da influência do direito português no Brasil, o ordenamento jurídico brasileiro ainda é muito omissivo em relação à reprodução humana assistida. O Conselho Federal de Medicina, através de resoluções, tenta suprir um pouco essa lacuna sobre procedimentos médicos que não encontram respaldo no âmbito jurídico.

A Resolução n.º 1.358/1992 foi uma das primeiras a tratar das normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida²⁵. Entretanto, nesta Resolução não havia nenhuma referência específica ao caso da geração de uma criança para doação de células-tronco para o irmão doente, apenas eram previstos os casos de detecção de doença hereditária e para tratamento de determinadas doenças.

Após muitas Resoluções atualizadas e revogadas, a mais recente é a Resolução n.º 2.320/2022²⁶, que dispõe de tópico específico relacionado à autorização para utilização do diagnóstico genético pré-implantacional em caso de doença e para compatibilidade de doação de

²⁴ GOMES, Catarina. Recusado novo pedido de um casal para ter “bebê-medicamento”. **Publico**, 25 maio 2015. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/05/25/sociedade/noticia/recusado-novo-pedido-de-bebemedicamento-1696533>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 1.358/1992. Adota as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida, anexas à presente Resolução como dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de novembro de 1992, Seção I, p.16053. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1992/1358_1992.pdf. Acesso em: 05 dez. 2023.

²⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM n.º 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM n.º 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022, seção I, p. 107. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 03 dez. 2023.

células-tronco entre irmãos, ou seja, há uma orientação expressa acerca dos bebês medicamento.

Tal resolução garante que as técnicas de reprodução assistida podem ser aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças, e aqueles embriões que não forem implantados podem ser doados para pesquisa ou descartados.

Ademais, o CFM autoriza a utilização do método de diagnóstico genético pré-implantacional nos casos dos *savior siblings* ao dispor que:

as técnicas de reprodução assistida também podem ser utilizadas para tipagem do Antígeno Leucocitário Humano (HLA) do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum irmão já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente²⁷.

Por fim, a Resolução determina que o tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* é de até 14 (quatorze) dias.

No âmbito legislativo, as leis que mais se aproximam do tema são a Lei n.º 9.434/97 (Lei dos Transplantes), que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplante²⁸, e a Lei n.º 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), que estabelece normas de segurança e organismos geneticamente modificados²⁹. Entretanto, não há, nessas leis ou em outra, qualquer referência à reprodução humana assistida, ou sequer em relação aos *savior siblings*. Apesar da tramitação de projetos de lei que disciplinem sobre o tema no Congresso Nacional, ainda não há legislação específica que regule a reprodução assistida.

Diante dessa inércia legislativa, o Conselho Federal de Medicina desenvolveu Resoluções e atualizações para garantir maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos,

²⁷ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022, seção I, p. 107. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 03 dez. 2023.

²⁸ BRASIL. Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

²⁹ BRASIL. Lei n.º 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

como o discutido neste trabalho.

CONCLUSÃO

Considerando o ordenamento jurídico português e o brasileiro sobre os *savior siblings*, percebe-se que há uma ausência legislativa brasileira sobre o tema, havendo apenas resolução do Conselho Federal de Medicina que orienta os médicos a respeito dos bebês medicamentos.

Apesar da tramitação de projetos de lei que disciplinem sobre o tema no Congresso Nacional, ainda não há legislação específica que regule a reprodução assistida. Assim, o CFM viu a necessidade de regular sobre a matéria. Entretanto, de forma ainda muito superficial, o que torna interessante observar os pontos principais da legislação portuguesa.

De início, merece destaque a criação de um conselho para regulamentar as situações que necessitam de autorização em cada caso. Além de órgão fiscalizatório, este Conselho funciona como órgão decisivo para cada situação.

O Conselho português desenvolveu uma lista de doenças que não precisam de autorização prévia para realização do DGPI para seleção embrionária. Esta lista é de suma importância, pois, preenchendo determinados requisitos, os casos são considerados aceitos, seja pela gravidade da doença ou por se tratar de casos que já foram decididos anteriormente.

Destaca-se a presença constante do médico especialista em Genética Médica, mesmo nos casos em que há a autorização prévia em razão das doenças presentes na lista fornecida pelo Conselho. Demonstra, portanto, uma responsabilidade do próprio profissional na condução de cada caso e respeito ao Conselho.

O ordenamento jurídico português tem muito a agregar com a legislação brasileira no que tange à temática estudada, qual seja, a regulamentação da reprodução humana assistida e os *savior siblings*. O Conselho de Procriação Medicamente Assistida é um ponto a ser considerado para implantação no Brasil, pois o órgão tem a função de regulamentar a reprodução assistida e os assuntos relacionados ao tema.

Podem ser atribuídas ao Conselho Federal de Medicina as funções que o Conselho de Procriação Medicamente Assistida possui, entretanto, carece de regulamentação legislativa para instituir o seu conteúdo e forma, tendo em vista que hoje o CFM trata das questões de saúde principalmente no viés médico, sem muito detalhamento.

A sociedade brasileira carece de um órgão semelhante ao CNPMA, que regule as

novas situações que surgem com os avanços das ciências biotecnológicas e a medicina, por exemplo.

Diante do exposto, verifica-se que o direito português pode contribuir muito com o Brasil em relação à reprodução humana assistida e aos *savior siblings*, seja como espelho ou inspiração para a legislação brasileira.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, H. H. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Bioética**, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 03 dez. 2023.

BELLINO, F. Fundamentos da Bioética. Edusc, 1997. Capítulo 1, pag. 33.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jan. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 04 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19434.htm. Acesso em: 07 dez. 2023.

CNPMA. **Lista de situações para as quais o pedido prévio de autorização para Teste Genético Pré-Implantação de doenças Monogénicas (PGT-M) é dispensado**. CNPMA, 2002. Disponível em: https://www.cnpma.org.pt/Documents/TestesGeneticos/ListaPGT_SET2022.pdf. Acesso em 05 dez. 2023.

CNPMA. **Testes genéticos de diagnóstico**. CNPMA, S.d. Disponível em: <https://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/Testes-geneticos-de-diagnostico.aspx>. Acesso em: 05 dez. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 2.320/2022. Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida –sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o

dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294, publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 2022, seção I, p. 107. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 03 dez. 2023.

COSTA, A. P. C. de A. da. Reflexões acerca dos *savior siblings* no atual estado da arte. **Responsabilidade civil e medicina**, 2. ed. 2021.

GOMES, C. Autorizado primeiro "bebê-medicamento" em Portugal. **Publico**, 30 abr. 2015. Disponível em: <https://www.publico.pt/2015/04/30/sociedade/noticia/autorizado-primeiro-bebe-medicamento-em-portugal-1694062>. Acesso em 05 dez. 2023.

HEMOCORD. Mãe engravidou novamente para salvar a vida da primeira filha. **Hemocord Biotecnologia**, 13 maio 2023. Disponível em: <https://hemocord.com.br/mae-engravidou-novamente-para-salvar-a-vida-da-primeira-filha/#:~:text=Depois%20de%20passar%20por%20mais,ajudar%20na%20cura%20da%20filha>. Acesso em: 17 nov. 2023.

NOGUEIRA FILHO, L. N. Estatuto ético do embrião humano. Bioethikos, São Paulo: São Camilo, 2009. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/71/225-234.pdf>. Acesso em: 01 de dez 2023.

NOGUEIRA FILHO, L. N. Estatuto ético do embrião humano. **Revista Bioethikos**, São Paulo, vol. 3, n. 2, p. 225-234, 2009. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/71/225-234.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

ORPHA. **Anemia de Faconi**. Orpha.net, S.d. Disponível em: [https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?Lng=PT&Expert=84#:~:text=A%20anemia%20de%20Fanconi%20\(FA,para%20tumores%20hematol%C3%B3gicos%20ou%20s%C3%B3lidos](https://www.orpha.net/consor/cgi-bin/OC_Exp.php?Lng=PT&Expert=84#:~:text=A%20anemia%20de%20Fanconi%20(FA,para%20tumores%20hematol%C3%B3gicos%20ou%20s%C3%B3lidos). Acesso em: 05 dez. 2023

PORTUGAL. Conselho Nacional De Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). **Lista de situações para as quais o pedido prévio de autorização para Teste Genético Pré-Implantação de doenças Monogénicas (PGT-M) é dispensado**. CNPMA, 2002. Disponível em: https://www.cnpma.org.pt/Documents/TestesGeneticos/ListaPGT_SET2022.pdf. Acesso em 05 dez. 2023.

PORTUGAL. Conselho Nacional De Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). **Testes genéticos de diagnóstico**. CNPMA, S.d. Disponível em: <https://www.cnpma.org.pt/cidadaos/Paginas/Testes-geneticos-de-diagnostico.aspx>. Acesso em: 05 dez. 2023.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf. Acesso em: 02 dez. 2023.